



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.051/2021

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o art. 17 da Medida Provisória 1.051/2021, incluindo-se no art. 22-B da Lei 11.442/2007 o § 3º da seguinte forma:

"Art. 17

Art. 22-B.....

§ 3º É concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da implementação do DT-e a que se refere o artigo 21 da Medida Provisória 1.051/2021, para que as instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete estejam aptas a ter participação obrigatória no arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

JUSTIFICATIVA

O pagamento instantâneo recentemente instituído pelo Banco Central do Brasil é uma alternativa mais rápida, inclusiva, segura e não onerosa ao cidadão, que pode ser oferecida dentre outras modalidades de pagamento, como por exemplo, o DOC e a TED.

Justamente por ser uma nova modalidade de pagamento e por não ser obrigatória, o mercado vem avaliando a oferta dessa alternativa e gradativamente adaptando seus sistemas para

CD/21226.77124-00

oferecê-la com a segurança.

Diante disso, as instituições de pagamento, a partir da obrigatoriedade de participação obrigatória em arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil estabelecida pela Medida Provisória 1.051/2021, precisam de um período estimado em até 180 dias para adaptarem seus sistemas tecnológicos e operacionais, de modo que possam oferecer o pagamento instantâneo de forma segura a seus clientes e usuários.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CD/21226.77124-00